

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Orlando Silva

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 936, de 1º de abril de 2020, institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, além de dispor sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, referida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 104, do Ministério da Economia, a pandemia causada pelo novo coronavírus é um evento complexo, que vem provocando um impacto abrupto e sem precedentes no setor produtivo e nas relações de trabalho.



Nesse contexto, foram propostas medidas com o objetivo de preservar o emprego e a renda, garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

As medidas do Programa Emergencial em referência são a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários e a suspensão temporária do contrato de trabalho, com o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, custeado com recursos da União, operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia ao empregado.

Além da instituição do referido Programa, a Medida Provisória trata das seguintes providências:

- a aplicação das seguintes regras à suspensão contratual prevista no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020: oferecimento do curso ou o programa de qualificação profissional pelo empregador exclusivamente na modalidade não presencial e com duração não inferior a 1 mês e não superior a 3 meses (art. 17, I);

- quanto à celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho durante o referido estado de calamidade pública: a possibilidade de utilização de meios eletrônicos para atendimento dos requisitos formais previstos no [Título VI da CLT \(arts. 611 a 625\)](#), inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou acordo coletivo de trabalho (art. 17, II); e a redução, pela metade, dos prazos previstos no Título VI da CLT (art. 17, III);

- a concessão, ao empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data da publicação da Medida Provisória, de um benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00, pelo período de 3 meses (art. 18); e

- o esclarecimento de que o disposto no Capítulo VII da Medida Provisória nº 927, capítulo este que trata da suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, não autoriza o



descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador (art. 19).

Foram inicialmente apresentadas 964 Emendas de comissão à Medida Provisória nº 936, de 2020. As seguintes Emendas foram retiradas pelos respectivos autores: 41, 243, 275, 282, 283, 284, 285, 286, 289, 290, 291, 292, 305, 306, 307, 308, 309, 317, 318, 319, 320, 332, 333, 334, 335, 336, 339, 386, 453, 607 e 619.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE – ATENDIMENTO A PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória em análise atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Os requisitos da urgência e da relevância justificam-se pela necessidade de rápida reação do Poder Público para que, por um lado, sejam dadas as condições materiais para o cumprimento das medidas de combate à pandemia, sobretudo o isolamento e o distanciamento social recomendados para proteção à saúde de todos, e, por outro lado, sejam preservadas as empresas, os empregos e a renda essencial ao sustento dos trabalhadores.

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, óbice constitucional à sua admissão.



Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos óbices. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Portanto somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 936, de 2020.

A mesma situação se verifica quanto à maioria das emendas apresentadas, nas quais não há óbices relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa. A exceção fica por conta das emendas que mencionaremos a seguir.

As Emendas nºs 4, 19, 37, 80, 86, 107, 138, 149, 198, 224, 248, 344, 367, 370, 396, 444, 458, 474, 517, 523, 601, 661, 682, 693, 697, 737, 777, 778, 818, 839, 902 e 912 são inconstitucionais porque permitem o reconhecimento de tempo de contribuição do segurado com contrato suspenso independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do segurado, o que fere o caráter contributivo da Previdência Social previsto no do *caput* do art. 201 da Constituição e a vedação de contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão de benefícios previdenciários, prevista no § 14 do art. 201 da Constituição. Algumas dessas emendas procuram, ainda, obrigar empregadores a recolherem contribuições sobre o valor anterior à suspensão do contrato. Sobre essa base já incidiram as contribuições devidas, não podendo haver nova incidência, sob pena de dupla tributação.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que *“dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das*



Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Cabe esclarecer que o exame de adequação orçamentária e financeira, ao analisar o atendimento das normas aplicáveis em vigor, inclui o objetivo de avaliar o impacto fiscal da proposição legislativa. Isso significa que as medidas que reduzem receita ou aumentam despesa devem ter seus efeitos considerados na proposta orçamentária ou serem compensadas pela adoção de providências que promovam o movimento fiscal contrário a fim de preservar o resultado das metas fiscais.

A Medida Provisória nº 936 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda com vistas a garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Nessa situação, ou seja, estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Legislativo, o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispensa a necessidade de atingimento de resultados fiscais.

Além disso, em caráter excepcional, o ministro Alexandre de Moraes, do STF, deferiu medida cautelar para afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentária especificamente nas hipóteses de criação e expansão de políticas públicas destinadas ao enfrentamento da Covid-19. Do voto condutor de sua decisão, destacamos os seguintes excertos:



“O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou imprevisto nas Finanças Públicas; mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção.

[...]

A pandemia de COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato, inclusive no tocante a garantia de subsistência, empregabilidade e manutenção sustentável das empresas.

[...]

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.”

Cabe mencionar, também, a Emenda Constitucional nº 106, promulgada em 8 de maio de 2020, conhecida como “Orçamento de Guerra”, que institui Regime Extraordinário Fiscal, Financeiro e de Contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. Essa emenda consolida o supracitado entendimento monocrático do STF nos seguintes termos:

“Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos



restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º, não se aplica o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal.”

Com base nessas orientações, as proposições que acarretem aumento de despesa ou diminuição de receita, de caráter não permanente, e objetivarem o enfrentamento do estado de calamidade causada pela Covid-19 estão dispensadas de indicar medidas de compensação uma vez que não se exige o cumprimento das metas fiscais conforme o art. 65, II, da LRF. No entanto, isso não exige a necessidade de apresentação da estimativa.

Assim sendo, no caso de proposições voltadas ao enfrentamento da calamidade causada pelo coronavírus, podemos considerar que elas atendem as normas vigentes, desde que apresentem a estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos termos do art. 113 do ADCT.

De outro modo, se as proposições não tiverem o propósito limitado de combate à calamidade ou forem apenas normativas, elas se sujeitarão ao exame de adequação orçamentária e financeira, podendo ser consideradas adequadas, inadequadas ou sem implicação.

Além disso, algumas emendas foram consideradas adequadas orçamentária e financeiramente por terem sido contempladas, parcialmente, no Projeto de Lei de Conversão, tendo em vista que a conformidade da proposição com a legislação vigente supre a inadequação daquelas.

Dessa forma, consideramos que:

a) a Medida Provisória nº 936/2020, as Emendas nºs 13, 37, 52, 56, 57, 80, 86, 107, 126, 130, 138, 149, 157, 165, 168, 170, 192, 214, 224, 238, 248, 259, 260, 265, 266, 267, 268, 272, 273, 279, 295, 297, 302, 314, 322, 344, 355, 363, 367, 370, 396, 400, 402, 403, 406, 413, 417, 427, 429, 430, 455, 466, 474, 482, 484, 500, 517, 523, 528, 534, 563, 580, 583, 606, 617, 633, 635, 638, 642, 645, 649, 650, 652, 654, 655, 661, 677, 682, 687, 698, 702, 715, 727, 737, 757, 762, 770, 790, 794, 802, 825, 829, 832, 846, 850, 866, 889, 897, 902,

926, 929, 942, 944, 952 e 963 estão em conformidade com a legislação vigente, uma vez que propõem medidas limitadas ao combate do estado de calamidade causada pela Covid-19, sem acarretar aumento de despesa obrigatória ou redução de receita em caráter permanente;

b) as Emendas nºs 2, 3, 4, 6, 7, 12, 17, 18, 25, 44, 45, 58, 59, 60, 62, 63, 78, 96, 98, 100, 102, 117, 118, 124, 128, 129, 131, 133, 137, 141, 143, 145, 150, 155, 176, 180, 187, 193, 202, 212, 213, 233, 236, 257, 264, 276, 280, 301, 331, 353, 357, 358, 359, 368, 379, 391, 393, 405, 422, 433, 443, 451, 452, 458, 467, 470, 536, 540, 548, 587, 594, 605, 622, 624, 627, 630, 640, 643, 653, 656, 669, 671, 692, 693, 697, 700, 701, 703, 704, 705, 710, 719, 721, 722, 746, 751, 753, 759, 763, 767, 772, 783, 785, 786, 788, 793, 795, 808, 814, 824, 827, 834, 843, 854, 864, 870, 872, 873, 881, 882, 885, 887, 888, 895, 896, 899, 906, 907, 921, 925, 928, 933, 936, 948, 956, 957, 958, 960, 962 e 964 são inadequadas por não apresentarem a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT;

c) as Emendas nºs 1, 5, 8, 9, 10, 11, 14, 15, 16, 19, 20, 22, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 42, 43, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 97, 99, 101, 103, 104, 105, 106, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 119, 120, 121, 122, 123, 127, 132, 134, 135, 136, 139, 140, 142, 144, 146, 147, 148, 151, 152, 153, 154, 156, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 166, 167, 169, 171, 172, 173, 174, 175, 177, 178, 179, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 188, 189, 190, 191, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 234, 235, 237, 239, 240, 241, 242, 244, 245, 246, 247, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 258, 261, 262, 263, 269, 270, 271, 274, 277, 278, 281, 287, 288, 293, 294, 296, 298, 299, 300, 303, 304, 310, 311, 312, 313, 315, 316, 321, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 337, 338, 340, 341, 342, 343, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 354, 356, 360, 361, 362, 364, 365, 366, 369, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 387, 388, 389, 390, 392, 394, 395, 397, 398, 399, 401, 404, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 414, 415, 416, 418, 419, 420, 421, 423, 424, 425, 426, 428, 431, 432, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440,



441, 442, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 454, 456, 457, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 468, 469, 471, 472, 473, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 483, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 518, 519, 520, 521, 522, 524, 525, 526, 527, 529, 530, 531, 532, 533, 535, 537, 538, 539, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 581, 582, 584, 585, 586, 588, 590, 591, 592, 593, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 618, 620, 621, 623, 625, 626, 628, 629, 631, 632, 634, 636, 639, 641, 644, 646, 647, 648, 651, 657, 658, 659, 660, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 670, 672, 674, 675, 676, 678, 679, 680, 681, 683, 684, 685, 686, 688, 689, 690, 691, 694, 695, 696, 699, 706, 707, 708, 709, 711, 712, 713, 714, 716, 717, 718, 720, 723, 724, 725, 726, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 747, 748, 749, 750, 752, 754, 755, 756, 758, 760, 761, 764, 765, 766, 768, 769, 771, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 784, 787, 789, 791, 792, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 803, 804, 805, 806, 807, 809, 810, 811, 812, 813, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 826, 828, 830, 831, 833, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 844, 845, 847, 848, 849, 851, 852, 853, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 865, 867, 868, 869, 871, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 883, 884, 886, 890, 891, 892, 893, 894, 898, 900, 901, 903, 904, 905, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 922, 923, 924, 927, 930, 931, 932, 934, 935, 937, 938, 939, 940, 941, 943, 945, 946, 947, 949, 950, 951, 953, 954, 955, 959, 961, 966, 967, 968, 969, 970 e 971 não têm implicações orçamentárias e financeiras, por serem de natureza eminentemente normativa; e

d) as Emendas nºs 21, 23, 24, 26, 125, 589, 637 e 673 são inadequadas, por alterarem ou estabelecerem normas que não se restringem ao enfrentamento do estado de calamidade causada pela Covid-19 e/ou acarretarem aumento de despesa ou redução de receita em caráter permanente.



II.3 – DO MÉRITO

Em poucos meses, a doença causada pelo novo coronavírus disseminou-se pelo mundo. Em 11 de março, considerando os níveis alarmantes de transmissibilidade e severidade da doença, a Organização Mundial de Saúde caracterizou a situação como pandemia.

A Organização Mundial de Saúde e os especialistas – cientistas e médicos – têm apontado o caminho do distanciamento social como principal medida para conter a doença e salvar vidas.

Por isso governadores e prefeitos em inúmeras localidades determinaram restrições ao funcionamento de empresas, sobretudo nas áreas de comércio e serviços. Além disso, mesmo onde não houve determinação do poder público, diversos setores foram atingidos pela queda da demanda ou pela ausência de clientes.

Nesse cenário, é notória a diminuição das atividades de diversas empresas e, conseqüentemente, a redução temporária de sua capacidade de manter os empregos. Daí a necessidade e a urgência de medidas governamentais de auxílio aos empregados e aos empregadores.

Portanto consideramos meritória a Medida Provisória nº 936, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência em saúde pública decorrentes do coronavírus.

O modelo do referido Programa possibilita a utilização de medidas de suspensão temporária do contrato de trabalho e redução proporcional de jornada de trabalho e de salário. Na suspensão, o empregado não presta serviços e a empresa não paga o salário. Na mencionada redução, como seu nome já diz, a prestação dos serviços e o valor dos salários são proporcionalmente reduzidos. Em ambas as situações, o empregado poderá receber o chamado Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, pago pelo Ministério da Economia, com recursos da União.



Ao possibilitar a diminuição momentânea dos custos empresariais, o Programa é capaz de estimular a manutenção dos empregos e, ao conceder o benefício emergencial, preserva a renda do empregado, pelo menos em parte, contribuindo também para a proteção da saúde da população.

Somos favoráveis à conversão em lei da Medida Provisória nº 936, de 2020, motivo pelo qual apresentamos Projeto de Lei de Conversão (PLV) que mantém as linhas gerais do Programa Emergencial instituído e das medidas complementares para o enfrentamento da pandemia e de seus impactos sociais e econômicos.

Entretanto entendemos que, em alguns aspectos, as disposições da Medida Provisória são insuficientes diante da duração do estado de calamidade pública, das previsões de extensão temporal da emergência em saúde pública no Brasil e da gravidade dos impactos sociais e econômicos da pandemia.

Por isso, contemplando, parcial ou totalmente, sugestões contidas em Emendas de muitos Deputados e Senadores, o PLV busca ampliar a proteção aos trabalhadores, autorizar o Poder Executivo a prorrogar as medidas do Programa Emergencial e acrescentar importantes medidas complementares para o enfrentamento da pandemia e de seus impactos econômicos e sociais.

A seguir, passamos a descrever as principais alterações ou acréscimos feitos pelo PLV em relação às disposições originais da Medida Provisória.

Valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda

Entendemos que o valor previsto na Medida Provisória é insuficiente para a manutenção da renda dos empregados, sobretudo em relação aos que tenham salários superiores ao mínimo.

Isso porque o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda tem como base de cálculo o valor mensal do seguro-



desemprego a que o empregado teria direito, que varia entre R\$ 1.045,00 (salário mínimo) e R\$ 1.813,03, de acordo com a faixa salarial do beneficiário (art. 6º). Apenas os empregados com média salarial de um salário mínimo mantêm este rendimento no seguro desemprego; os demais sofrem alguma redução, que é mais elevada na medida em que aumenta a faixa salarial.

Quanto maior o salário do empregado, maior a perda de renda sofrida. Por isso, para maximizar a recomposição da renda, propomos que o benefício seja calculado com base na média dos salários dos 3 últimos meses anteriores à redução ou à suspensão.

Mas, a fim de, por um lado, assegurar uma renda mínima, e, por outro, limitar os gastos públicos, propõe que a referida base de cálculo tenha, como piso, o valor de 1 salário mínimo, e, como teto, o de 3 salários mínimos.

Dessa forma, os empregados com média salarial de até 3 salários mínimos que preencham os requisitos para a percepção do benefício poderão ter uma recomposição de renda plena, e os que ganham acima desse patamar, uma recomposição significativamente maior do que a prevista na Medida Provisória.

Possibilidade de acumulação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda recebido por aprendiz com deficiência com o Benefício de Prestação Continuada previsto na LOAS

A Medida Provisória merece ajustes, ainda, quanto aos efeitos da concessão do Benefício Emergencial sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata a Lei nº 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS).

De acordo com a LOAS, a pessoa com deficiência pode acumular rendimentos do trabalho como aprendiz com o BPC por até 2 anos. Quando seu contrato for suspenso, na forma da Medida Provisória, a remuneração será substituída pelo Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda. É preciso que fique claro que este, assim como a remuneração do aprendiz, pode ser acumulado com o BPC.



Possibilidade de adoção das medidas do Programa Emergencial pelo empregador de forma parcial

A fim de afastar possíveis divergências interpretativas, acrescentamos, nos arts. 7º e 8º, disposição expressa de que as medidas de redução de jornada e salário ou suspensão do contrato podem ser adotadas pelo empregador de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho.

Estímulo ao pagamento de ajuda compensatória mensal por empregador pessoa física

A ajuda compensatória mensal é parcela de natureza indenizatória paga pelo empregador ao empregado que tiver a jornada e o salário reduzidos ou o contrato suspenso (art. 9º). De acordo com as regras da Medida Provisória, seu pagamento é obrigatório em caso de suspensão do contrato em empresa com receita bruta no ano-calendário 2019 superior a R\$ 4.800.000,00 e facultativo nas demais hipóteses.

A fim de estimular o pagamento da ajuda compensatória mensal por empregadores pessoa física, inclusive domésticos e produtores rurais, acrescentamos a possibilidade de deduzirem da base de cálculo de seu imposto de renda os valores pagos ao empregado a título da ajuda compensatória mensal.

Ampliação da exigência de negociação coletiva

Destacamos, nesse ponto, a importância de prestigiar a negociação coletiva para a adoção das medidas de suspensão temporária do contrato de trabalho e redução proporcional de jornada de trabalho e de salário que resultem em diminuição da renda do trabalhador.

É premissa do Direito do Trabalho a desigualdade de forças entre o empregador e o empregado, que faz com que este, pela necessidade de manter sua subsistência, sujeite-se às condições impostas pelo



empregador. Disso decorre a necessidade de proteção dos direitos do empregado por meio da Constituição, das leis e das normas coletivamente negociadas, bem como a indisponibilidade desses direitos por acordo individual.

A propósito, cabe lembrar que o inciso VI do art. 7º da Constituição insere, entre os direitos dos trabalhadores, a irredutibilidade salarial, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Independentemente do debate acerca da constitucionalidade desse aspecto da Medida Provisória perante o Supremo Tribunal Federal (na ADI 6363), estamos convencidos, no mérito, de que os instrumentos mais adequados para negociar condições de trabalho são a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho. A força que a negociação coletiva dá aos empregados os coloca em posição de equilíbrio em relação aos empregadores, possibilitando o estabelecimento de cláusulas justas para conciliar os interesses das partes.

Portanto buscamos ampliar o alcance da exigência de negociação coletiva para as medidas de suspensão do contrato de trabalho e redução de jornada e salário.

A Medida Provisória permite que essas medidas sejam implementadas por negociação coletiva ou acordo individual para dois grupos de empregados: o primeiro é o dos que recebam salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00; o segundo é o dos portadores de diploma de nível superior que tenham salário maior ou igual a R\$ 12.202,12 (duas vezes o limite máximo de benefícios do RGPS). Para os empregados não enquadrados em um desses grupos, exige-se negociação coletiva, salvo na hipótese de redução de jornada e salário de 25% (art. 12).

Propomos a alteração do patamar salarial do primeiro grupo citado, de modo que seja admitido o acordo individual para os empregados com salário igual ou inferior R\$ 2.090,00, quando o empregador tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00, ou R\$ 3.145,00, quando o empregador tiver auferido receita bruta igual ou inferior ao valor mencionado.



Para dar segurança jurídica aos acordos individuais ou coletivos já celebrados, cabe destacar que estabelecemos no PLV que os acordos firmados entre empregadores e empregados com base na Medida Provisória regem-se pelas disposições nela previstas.

Apresentamos ainda, no PLV, disposição expressa de que, em caso de conflito entre acordo individual e posterior convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho que estabeleçam redução de jornada e salário ou suspensão temporária do contrato, prevalecerão as condições estipuladas na negociação coletiva (§ 5º do art. 11).

Disposições específicas para a pactuação das medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato para empregados aposentados por meio de acordo individual

De acordo com a Portaria nº 10.486, de 2020, do Ministério da Economia, é vedada a implementação das medidas de redução e suspensão por acordo individual para empregados que não possam receber o benefício emergencial correspondente, como é o caso dos aposentados que permanecem trabalhando.

Por um lado, consideramos importante permitir tal pactuação. Por outro, entendemos que é necessário conceder ao empregado aposentado renda equivalente à dos empregados aptos a receber o benefício.

Nesse sentido, buscamos autorizar a implementação das medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato por acordo individual para os aposentados, nas mesmas hipóteses de permissão deste tipo de acordo para os demais empregados, desde que o empregador pague ajuda compensatória mensal em valor, no mínimo, equivalente ao do Benefício Emergencial que seria recebido caso não houvesse a proibição de o acumular com a aposentadoria (§ 2º do art. 12).

Enquadramento previdenciário dos empregados com redução de jornada e salário ou suspensão do contrato de trabalho



A Medida Provisória contém previsão de que o segurado com contrato suspenso pode contribuir facultativamente para a Previdência Social.

A legislação define salário de contribuição do empregado, em linhas gerais, como sua remuneração auferida em uma ou mais empresas (art. 28, I, da Lei n 8.212, de 1991).

Dada a inexistência de remuneração no período de suspensão contratual, o enquadramento como segurado facultativo nos parece ser a solução mais viável.

Não estamos de acordo, no entanto, com a aplicação da alíquota de 20%, normalmente aplicável aos segurados facultativos. Essa alíquota é superior à do segurado empregado, para compensar em parte a contribuição da empresa que não existe no caso do segurado sem vínculo empregatício. Isso pode ser compreensível em outras situações, como a de trabalhador autônomo enquadrado como contribuinte individual, mas não na do contrato suspenso, em que permanece um vínculo formal, embora temporariamente sem remuneração.

Desse modo, entendemos que devem ser aplicadas as alíquotas do segurado empregado, que variam de 7,5% a 14%, conforme a faixa salarial (art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019), incidentes de forma progressiva sobre o valor declarado pelo segurado.

Outro ponto que merece ser revisto na Medida Provisória é que os segurados com redução da jornada e do salário não podem complementar as contribuições incidentes sobre a remuneração. Também não há previsão de recolhimento facultativo sobre o benefício emergencial devido ao empregado intermitente. Pode ser do interesse desses segurados o recolhimento sobre o respectivo benefício, o que propomos autorizar. . Naturalmente, trata-se de uma opção que poderá ser ou não exercida pelos segurados.

Disposições especiais para as empregadas gestantes - cálculo do salário-maternidade e cômputo do período estabilatório



No PLV, disciplinamos a questão relativa à participação da empregada gestante no Programa Emergencial. A aplicação das medidas de redução de jornada e salário ou suspensão do contrato para a gestante será interrompida quando ocorrer o evento caracterizador do início salário-maternidade, qual seja, o requerimento do benefício, que pode se dar no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Além disso, o Projeto trata do valor do salário-maternidade concedido à empregada com contrato suspenso ou com redução de jornada. Ao contrário de outros benefícios previdenciários concedidos a empregados, o salário-maternidade não deriva de uma média contributiva, mas da última remuneração. Em nossa visão, não se coaduna com o princípio de proteção à maternidade e com a garantia de manutenção salarial durante a licença à gestante, previstos no *caput* e inciso XVIII do art. 6º da Constituição Federal, a possibilidade de que a mulher receba um valor inferior à sua remuneração habitual, ou seja, aquela anterior à redução de jornada ou suspensão contratual. Por esse motivo, propomos que o salário-maternidade leve em consideração a remuneração integral sem a aplicação das medidas de redução de jornada e salário ou suspensão do contrato.

Quanto à contagem da garantia no emprego da gestante, incluímos a seguinte regra especial: a garantia provisória no emprego em decorrência das medidas do Programa Emergencial (art. 10), por período equivalente ao da redução ou da suspensão pactuada, deve ser contada a partir do término do período estável próprio da gestante, previsto no art. 10, II, “b”, do ADCT.

Prorrogação do tempo máximo das medidas pelo Poder

Executivo

Não se pode prever exatamente a duração da pandemia e dos seus mais graves impactos sociais e econômicos. Mas, de acordo com estimativa apresentada pelo Ministro da Saúde à época do início da pandemia, Luiz Henrique Mandetta, podemos enfrentar uma subida rápida dos casos da Covid-19 de abril até junho, com estabilização em julho e queda profunda



somente em setembro. Teríamos, assim, desde a edição da Medida Provisória, pelo menos um período de 6 meses de enfrentamento da doença, e a recuperação econômica tende a levar mais algum tempo.

Já estamos no final de maio e, infelizmente, a subida no número de casos vem se concretizando.

Ademais, cabe lembrar que o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu o atual estado de calamidade pública, tem efeitos até 31 de dezembro de 2020. E a Medida Provisória nº 936 dispõe que as medidas do Programa Emergencial podem ser aplicadas durante o referido estado de calamidade.

No entanto, a Medida Provisória restringe o tempo de duração das medidas de suspensão do contrato e redução de jornada e salário, aplicando: à redução, o prazo máximo de 90 dias (art. 7º); à suspensão, o máximo de 60 dias (art. 8º); ao tempo total das duas medidas, o máximo de 90 dias (art. 16).

Diante disso, buscamos estabelecer que, respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública, o Poder Executivo poderá, na forma do regulamento, prorrogar as medidas do Programa Emergencial, bem como o período de concessão do benefício devido ao empregado intermitente.

Possibilidade de cancelamento de aviso prévio

Diante da previsão de um cenário de dificuldades para manter os contratos de trabalho nos próximos meses, muitas empresas têm dado aviso prévio a seus empregados.

Entretanto as alternativas apresentadas pela Medida Provisória e complementadas pelo PLV são capazes de alterar esse cenário, motivo pelo qual entendemos oportuno deixar expressa, na lei, a possibilidade, em comum acordo entre empregador e empregado, de cancelar eventual aviso prévio em curso e participar do Programa Emergencial.

Garantia no emprego à pessoa com deficiência



Considerando a necessidade de reforçar a proteção das pessoas com deficiência, cujas dificuldades históricas de empregabilidade podem se agravar neste momento de crise, propomos que, durante o estado de calamidade pública, fique vedada a dispensa sem justa causa da pessoa deficiência.

Ultratividade das normas coletivas

O artigo 17 da Medida Provisória permite, durante o estado de calamidade, a utilização de meios eletrônicos para atendimento de requisitos formais da negociação coletiva, o que possibilita a realização dos atos urgentes, inclusive para implementar as medidas do Programa Emergencial.

Mas, quanto a outras importantes condições de trabalho e ao estabelecimento de cláusulas que podem ter vigência de até 2 anos, ultrapassando o limite temporal do estado de calamidade, é preciso reconhecer que os meios eletrônicos não são suficientes. E a necessidade de distanciamento social para a contenção da Covid-19 inviabiliza a celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho.

Por isso, propomos incluir, no artigo 17, dispositivo que assegura que as cláusulas normativas das convenções coletivas ou dos acordos coletivos de trabalho vencidos ou vincendos na vigência do estado de calamidade pública permaneçam integrando os contratos individuais de trabalho, no limite temporal do estado de calamidade, até que sejam modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva. Ressalvamos as cláusulas de reajuste salarial e suas repercussões em outras cláusulas de natureza econômica.

Assistência sindical na rescisão do contrato de trabalho

O Programa em análise servirá à manutenção de milhões de postos de trabalho. Mas, ainda assim, é necessário reconhecer que, em muitos casos, a dispensa de empregados será inevitável.



Por isso o Projeto de Lei de Conversão atenta-se também para a proteção dos empregados cujo contrato de trabalho seja extinto durante o estado de calamidade pública.

Nesse sentido, acrescentamos, no artigo 17 do Projeto, a regra de que, durante o estado de calamidade pública, o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato da categoria profissional.

Benefício emergencial aos empregados dispensados sem justa causa durante o estado de calamidade pública que não preencham os requisitos para acesso ao seguro-desemprego

A fim de garantir uma renda mínima a esses empregados, estamos propondo que lhes seja concedido benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 por 3 meses, a contar da data da dispensa.

Benefício emergencial aos trabalhadores que tenham direito à última parcela do seguro-desemprego em março ou abril de 2020

Em relação a esses trabalhadores, estamos propondo a concessão do benefício emergencial no valor de R\$ 600,00, pelo período de 3 meses, a contar da competência de recebimento da última parcela.

Repactuação de empréstimos consignados e aumento da margem consignável

Propomos que seja garantida a opção por repactuar empréstimos consignados, com carência de até 90 dias, aos empregados que tiverem a redução proporcional de jornada e salário ou a suspensão temporária do contrato e aos empregados que comprovarem a contaminação pelo novo coronavírus.



Aos empregados com redução de jornada e salário, propõe ainda a garantia do direito à redução das prestações, na mesma proporção de sua redução salarial.

Além disso, estamos propondo que aos empregados que forem dispensados até 31 de dezembro de 2020 fique garantido o direito à novação para um contrato de empréstimo pessoal, com o mesmo saldo anterior e as mesmas condições de taxa de juros, encargos remuneratórios e garantias originalmente pactuadas, acrescida de carência de até 120 dias.

Destacamos que essas medidas, além de prestar um grande auxílio aos trabalhadores, contribuirão com o bom andamento da Justiça, pois reduzirão o número de demandas judiciais com pedidos de renegociação dos contratos.

Ainda em relação aos empréstimos consignados, propomos que, durante o estado de calamidade pública, a margem consignável, definida nas Leis nº 8.112, de 1990, 8.213, de 1991 e 10.820, de 2003, seja aumentada de 35% para 40%, mantidos os 5% destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito

Não aplicação do art. 486 da CLT (“fato do príncipe”) na hipótese de determinação do Poder Público de paralisação de atividades para o enfrentamento da pandemia

O art. 486 da CLT dispõe que *“no caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável”*. Trata-se de hipótese conhecida como “fato do príncipe”, em que a impossibilidade de continuação da atividade resulta de um ato de vontade do Poder Público.

Ocorre que, no contexto atual, a determinação para o fechamento de estabelecimentos ou a paralisação de atividades não é motivada pelo ato da autoridade, por sua vontade. Trata-se de uma medida



essencial ao enfrentamento da pandemia, motivada por razões de força maior e necessária para proteger a saúde e a vida, bem como preservar o funcionamento dos sistemas hospitalares. Nessa situação, não cabem o reconhecimento do “fato do príncipe” e a aplicação do disposto no art. 486 da CLT.

Diante disso, a fim de afastar quaisquer controvérsias sobre a matéria e conferir segurança jurídica a todos, buscamos deixar expresso que não se aplica o art. 486 da CLT na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades determinada por ato de autoridade pública para o enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Flexibilização do nível de produção para o gozo de benefícios e incentivos fiscais

Considerando o já mencionado efeito de redução das atividades empresariais em decorrência do enfrentamento da pandemia, incluímos no PLV regra que dispensa, excepcionalmente no ano-calendário de 2020, a exigência de cumprimento de nível mínimo de produção para o gozo de incentivos e benefícios fiscais concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições.

Cabe destacar, nesse ponto, que fica mantida a exigência de cumprimento dos compromissos referentes ao nível de emprego.

Alterações à CLT e às Leis 8.212/91, 8.213/91 e 10.101/2000

Fornecimento de alimentação

Com o objetivo de deixar claro que o fornecimento de alimentação, *in natura* ou por meio de documentos de legitimação, não integra a remuneração do empregado e não constitui base de contribuições previdenciárias e outros tributos, propomos a inclusão do § 2º-A no art. 457 da CLT. Para perfeita adequação da legislação previdenciária, alteramos o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1990, incluindo o fornecimento de alimentação, nos



termos do art. 457 da CLT, entre as parcelas que não integram o salário-de-contribuição.

Participação nos lucros e resultados da empresa (PLR)

No que se refere à PLR, propomos alterações à Lei nº 10.101, de 2000, para, de modo geral, conferir segurança jurídica às negociações realizadas.

Caráter interpretativo de alterações no art. 457 da CLT e na Lei da PLR

Para efeito de aplicação do art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, que reconhece aplicação de lei interpretativa a fatos pretéritos, dispomos, no PLV, que têm caráter interpretativo as seguintes alterações promovidas: no art. 457 da CLT, sobre a natureza do fornecimento de alimentação; nos §§ 3º-A e 5º a 9º do art. 2º da Lei nº 10.101, que dispõe sobre a PLR.

Depósito recursal

No PLV, alteramos o art. 899 da CLT, deixando expressas, na lei, condições e procedimentos de substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

Celebração de convênios com o INSS para requerimento e pagamento de benefícios

No PLV, alteramos o art. 117 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata da celebração de convênios com o INSS para requerimento de benefícios, realização de exames médicos e pagamento dos benefícios previdenciários.

O dispositivo vigente não contempla a possibilidade de entidades fechadas de previdência complementar processarem requerimento de benefícios, com posterior encaminhamento ao INSS, e realizarem os



pagamentos, o que procuramos corrigir. Tais entidades desempenham um papel de suma relevância na administração dos planos de benefícios de seus segurados, podendo seu conhecimento e infraestrutura serem utilizados para, de modo sinérgico com o INSS, darem vazão à demanda apresentada à Previdência Social de modo mais célere, uma dificuldade que notoriamente se tem observado nos últimos tempos. Ao realizarem uma análise prévia da documentação apresentada, tais entidades encaminharão ao INSS apenas os pedidos que contenham elementos indicativos do direito ao benefício.

Propomos ainda a revogação da possibilidade de realização de exames médicos pelas entidades indicadas no referido dispositivo, considerando que, nos termos do art. 30, § 3º, da Lei nº 11.907, de 2009, as atividades médico-periciais relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social são exclusivas dos cargos de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, de Supervisor Médico-Pericial.

Desoneração da folha de salários

Atentos à necessidade de adoção de medidas eficazes para mitigar as graves consequências econômicas da pandemia causada pelo novo coronavírus, estamos propondo a prorrogação do prazo da desoneração da folha de salários, previsto na Lei nº 12.546, de 2011, para 31 de dezembro de 2022.

Conjugamos a medida com o ajuste no prazo do adicional de alíquota da Cofins-Importação, constante da Lei nº 10.865, de 2004. Assim foi feito na última prorrogação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, constante da Lei nº 13.670, de 2018.

O Poder Executivo Federal estimará o montante da renúncia fiscal e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual. Até a implementação dessas providências, será considerada a estimativa constante do demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal para o exercício de 2020.

II.4 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, VOTAMOS:

- 1) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 936, de 2020;
- 2) pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 4, 19, 37, 80, 86, 107, 138, 149, 198, 224, 248, 344, 367, 370, 396, 444, 458, 474, 517, 523, 601, 661, 682, 693, 697, 737, 777, 778, 818, 839, 902 e 912; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas;
- 3) pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 2, 3, 4, 6, 7, 12, 17, 18, 21, 23, 24, 25, 26, 44, 45, 58, 59, 60, 62, 63, 78, 96, 98, 100, 102, 117, 118, 124, 125, 128, 129, 131, 133, 137, 141, 143, 145, 150, 155, 176, 180, 187, 193, 202, 212, 213, 233, 236, 257, 264, 276, 280, 301, 331, 353, 357, 358, 359, 368, 379, 391, 393, 405, 422, 433, 443, 451, 452, 458, 467, 470, 536, 540, 548, 587, 589, 594, 605, 622, 624, 627, 630, 637, 640, 643, 653, 656, 669, 671, 673, 692, 693, 697, 700, 701, 703, 704, 705, 710, 719, 721, 722, 746, 751, 753, 759, 763, 767, 772, 783, 785, 786, 788, 793, 795, 808, 814, 824, 827, 834, 843, 854, 864, 870, 872, 873, 881, 882, 885, 887, 888, 895, 896, 899, 906, 907, 921, 925, 928, 933, 936, 948, 956, 957, 958, 960, 962 e 964; e pela adequação financeira e orçamentária das demais Emendas;
- 4) quanto ao mérito: pela aprovação da Medida Provisória nº 936, de 2020, e das Emendas nºs 8, 9, 11, 13, 14, 15, 16, 20, 27, 28, 30, 32, 36, 38, 39, 43, 46, 50, 51, 52, 55, 56, 57, 67, 68, 69, 72, 73, 77, 79, 84, 85, 87, 93, 97, 99, 101, 105, 106, 108, 113, 115, 116, 121, 123, 126, 127, 130, 132, 135,



136, 140, 142, 147, 148, 151, 156, 157, 158, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 169, 170, 172, 175, 177, 178, 183, 188, 190, 191, 192, 194, 201, 203, 204, 206, 207, 214, 222, 223, 225, 229, 232, 234, 238, 239, 242, 246, 247, 249, 254, 256, 258, 259, 260, 265, 266, 267, 268, 269, 272, 273, 277, 279, 296, 297, 299, 312, 314, 315, 322, 323, 325, 337, 342, 343, 345, 350, 352, 354, 356, 360, 361, 363, 366, 369, 372, 375, 376, 380, 383, 384, 387, 389, 390, 392, 394, 397, 400, 402, 403, 404, 406, 407, 413, 414, 417, 418, 421, 423, 426, 427, 429, 430, 432, 434, 435, 436, 441, 449, 455, 456, 459, 461, 462, 464, 465, 469, 472, 473, 478, 480, 481, 482, 484, 499, 500, 501, 507, 508, 509, 510, 512, 515, 516, 518, 526, 527, 528, 530, 531, 532, 534, 535, 537, 539, 541, 543, 544, 547, 555, 556, 557, 560, 562, 563, 565, 566, 567, 568, 570, 571, 572, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 582, 586, 597, 604, 606, 608, 609, 611, 616, 617, 626, 629, 633, 634, 635, 636, 638, 639, 642, 645, 647, 650, 652, 659, 660, 662, 666, 668, 670, 672, 677, 680, 681, 683, 685, 686, 687, 696, 698, 702, 707, 709, 713, 715, 716, 718, 723, 724, 726, 728, 729, 732, 735, 736, 738, 743, 745, 747, 748, 755, 757, 760, 762, 764, 770, 773, 781, 789, 790, 791, 796, 799, 800, 801, 802, 809, 812, 813, 815, 822, 825, 828, 831, 833, 835, 842, 845, 846, 849, 850, 852, 860, 861, 862, 863, 866, 867, 876, 877, 879, 880, 889, 894, 903, 908, 915, 918, 920, 922, 923, 924, 926, 929, 930, 931, 943, 944, 947, 950, 951, 952 e 963, acolhidas parcialmente ou integralmente, **na forma do Projeto de Lei de Conversão** a seguir apresentado; e pela rejeição das demais Emendas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Orlando Silva



Relator

2020-4267

Documento eletrônico assinado por Orlando Silva (PCdoB/SP), através do ponto SDR_56386, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 936, de 2020)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Seção I

Da instituição, dos objetivos e das medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda



Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei e com os seguintes objetivos:

- I – preservar o emprego e a renda;
- II – garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e
- III – reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Art. 3º São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

- I – o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;
- II – a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário;
- e
- III – a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais.

Art. 4º Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

Parágrafo único. O Ministério da Economia divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados, bem como divulgará o quantitativo de demissões e admissões mensais realizados no País.

Seção II

Do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda

Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ser pago nas seguintes hipóteses:

- I – redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e
- II – suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I – o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração do acordo;

II – a primeira parcela será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo; e

III – o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago exclusivamente enquanto durar a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 3º Caso o empregador não preste a informação dentro do prazo previsto no inciso I do § 2º deste artigo:

I – ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e do salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais e trabalhistas, até que a informação seja prestada;

II – a data de início do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será fixada na data em que a informação tenha sido



efetivamente prestada e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e

III – a primeira parcela, observado o disposto no inciso II deste parágrafo, será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que a informação tenha sido efetivamente prestada.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de:

I – transmissão das informações e comunicações pelo empregador; e

II – concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

§ 5º O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não impede a concessão e não altera o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.

§ 6º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia.

§ 7º Serão inscritos em dívida ativa da União os créditos constituídos em decorrência de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo a média aritmética simples dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores ao da celebração do acordo de redução de jornada ou de suspensão temporária, referentes ao contrato objeto da redução ou da suspensão, observadas as seguintes disposições:

I – não será computado, para a apuração da média de salários, o mês em que houver redução proporcional de jornada de trabalho e de salário;



II - caso o valor da base de cálculo resulte em montante inferior a 1 (um) salário mínimo ou superior a 3 (três) salários mínimos, deverá ser ajustado de forma a respeitar esses limites;

III – na hipótese de redução da jornada de trabalho e do salário, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

IV – na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá valor mensal:

a) equivalente a 100% (cem por cento) da base de cálculo, na hipótese prevista no *caput* do art. 8º desta Lei; ou

b) equivalente a 70% (setenta por cento) da base de cálculo, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

I – cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II – tempo de vínculo empregatício; e

III – número de salários recebidos.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

I – ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou

II – em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente;

b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades;

e

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.



§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 4º Se houver vínculo na modalidade de contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão ser observados o valor previsto no *caput* do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.

§ 5º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

§ 6º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o benefício de prestação continuada do aprendiz, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 dezembro de 1993.

§ 7º Fica suspenso o prazo a que se refere o § 2º do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 dezembro de 1993, durante o recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pelo aprendiz.

Seção III

Da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogáveis por prazo determinado em ato do Poder Executivo, observados os seguintes requisitos:

I – preservação do valor do salário-hora de trabalho; e

II – pactuação, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado;



III – na hipótese de pactuação por acordo individual escrito, a proposta de acordo deverá ser encaminhada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos, e a redução da jornada de trabalho e do salário deverá ser, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

- a) 25% (vinte e cinco por cento);
- b) 50% (cinquenta por cento);
- c) 70% (setenta por cento).

§ 1º A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado:

- I – da cessação do estado de calamidade pública;
- II – da data estabelecida como termo de encerramento do período de redução pactuado; ou
- III – da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

§ 2º Durante o período de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, a contribuição de que tratam o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, poderá ser complementada na forma do art. 20 desta Lei.

§ 3º Respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário previsto no *caput* deste artigo, na forma do regulamento.

Seção IV

Da suspensão temporária do contrato de trabalho

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, pelo prazo máximo de 60



(sessenta) dias, fracionável em 2 (dois) períodos de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por prazo determinado em ato do Poder Executivo.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado, hipótese em que a proposta de acordo deverá ser encaminhada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado:

I – fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II – ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo, na forma do art. 20 desta Lei.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado:

I – da cessação do estado de calamidade pública;

II – da data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou

III – da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I – ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais e trabalhistas referentes a todo o período;



II – às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III – às sanções previstas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuado, observado o disposto neste artigo e no art. 9º desta Lei.

§ 6º Respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo de suspensão temporária do contrato de trabalho previsto no *caput* deste artigo, na forma do regulamento.

Seção V

Das disposições comuns às medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Lei.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o *caput* deste artigo:

I – deverá ter o valor definido em negociação coletiva ou no acordo individual escrito pactuado;

II – terá natureza indenizatória;

III – não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;



IV – não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V – não integrará a base de cálculo do valor dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI - poderá ser:

a) considerada despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real;

b) deduzida dos rendimentos do trabalho não assalariado da pessoa física, conforme dispõe o *caput* do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

c) deduzida dos rendimentos tributáveis recebidos pelo empregador doméstico, sujeitos ao ajuste anual na declaração de rendimentos de que trata o art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; ou

d) deduzida do resultado da atividade rural, como despesa paga no ano-base, apurado na forma do art. 4º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, a ajuda compensatória prevista no *caput* deste artigo não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O disposto no inciso VI do § 1º deste artigo se aplica às ajudas compensatórias mensais pagas a partir do mês de abril de 2020.

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, previsto no art. 5º desta Lei, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei, nos seguintes termos:



I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão;

III - no caso da empregada gestante, por período equivalente ao acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado a partir do término do período da garantia estabelecida na alínea “b” do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no *caput* deste artigo sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I – 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

II – 75% (setenta e cinco por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); ou

III – 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual igual ou superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de pedido de demissão ou dispensa por justa causa do empregado.

Art. 11. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de



que trata esta Lei poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei e no § 1º deste artigo.

§ 1º A convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer redução de jornada de trabalho e de salário em percentuais diversos dos previstos no inciso III do *caput* do art. 7º desta Lei.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que tratam os arts. 5º e 6º desta Lei, será devido nos seguintes termos:

I – sem percepção do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para a redução de jornada e de salário inferior a 25% (vinte e cinco por cento);

II – de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º desta Lei para a redução de jornada e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

III – de 50% (cinquenta por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º desta Lei para a redução de jornada e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); e

IV – de 70% (setenta por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º desta Lei para a redução de jornada e de salário igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 3º As convenções coletivas ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º desta Lei serão implementadas por meio de acordo individual escrito ou de negociação coletiva aos empregados:

I - com salário igual ou inferior a R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); ou



II - com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); ou

III - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Para os empregados não enquadrados no *caput* deste artigo, as medidas de que trata o art. 3º desta Lei somente poderão ser estabelecidas por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, salvo nas seguintes hipóteses, nas quais se admite a pactuação por acordo individual escrito:

I – redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de 25% (vinte e cinco por cento), prevista na alínea “a” do inciso III do *caput* do art. 7º desta Lei;

II - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho quando do acordo não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado, incluindo-se neste valor o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada, o salário pago pelo empregador em razão das horas de trabalho.

§ 2º Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho por acordo individual escrito somente será admitida quando, além do enquadramento em alguma das hipóteses de autorização do acordo individual previstas no *caput* ou no § 1º deste artigo, houver o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, observado o art. 9º desta Lei e as seguintes condições:

I – o valor da ajuda compensatória mensal a que se refere este parágrafo deverá ser, no mínimo, equivalente ao do benefício que o empregado



receberia se não houvesse a vedação prevista na alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 6º desta Lei;

II – na hipótese de empresa que se enquadre no § 5º do art. 8º desta Lei, o total pago a título de ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, igual à soma do valor previsto naquele dispositivo com o valor mínimo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Os atos necessários à pactuação dos acordos individuais escritos de que trata este artigo poderão ser realizados por quaisquer meios físicos ou eletrônicos eficazes.

§ 4º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Lei, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato da categoria profissional, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contado da data de sua celebração.

§ 5º Se, após a pactuação de acordo individual na forma deste artigo, houver a celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho com cláusulas conflitantes com as do acordo individual, deverão ser observadas as seguintes regras:

I – a aplicação das condições estabelecidas no acordo individual em relação ao período anterior ao da negociação coletiva;

II – a partir da vigência da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a prevalência das condições estipuladas na negociação coletiva, naquilo em que conflitarem com as condições estipuladas no acordo individual.

Art. 13. A redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que tratam a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 14. As irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e



de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Lei observará o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não se aplicando o critério da dupla visita.

Art. 15. O disposto nesta Lei se aplica aos contratos de trabalho de aprendizagem e aos de jornada parcial.

Art. 16. O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, respeitado o prazo máximo de que trata o art. 8º desta Lei, salvo se, por ato do Poder Executivo, for estabelecida prorrogação do tempo máximo dessas medidas ou dos prazos determinados para cada uma delas.

Parágrafo único. Respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo das medidas previstas no *caput* deste artigo, na forma do regulamento.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei:

I – o curso ou o programa de qualificação profissional de que trata o art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderá ser oferecido pelo empregador exclusivamente na modalidade não presencial, e terá duração não inferior a 1 (um) mês e não superior a 3 (três) meses;



II – poderão ser utilizados meios eletrônicos para atendimento dos requisitos formais previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho; e

III – os prazos previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ficam reduzidos pela metade;

IV – as cláusulas das convenções coletivas ou dos acordos coletivos de trabalho vencidos ou vincendos, salvo as que disponham sobre reajuste salarial e sua repercussão nas demais cláusulas de natureza econômica, permanecem integrando os contratos individuais de trabalho, no limite temporal do estado de calamidade pública, somente podendo ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva;

V – o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato da categoria profissional;

VI – fica vedada a dispensa sem justa causa do empregado pessoa com deficiência.

Art. 18. O empregado com contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, faz jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses.

§ 1º O benefício emergencial mensal de que trata este artigo é devido a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 2020, devendo ser pago em até 30 (trinta) dias a contar da referida data.

§ 2º Aplica-se ao benefício previsto neste artigo o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º desta Lei.



§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não gera direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial mensal de que trata este artigo, ficando o Poder Executivo autorizado a prorrogar o período de concessão deste benefício, na forma do regulamento, respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata este artigo não pode ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial, devendo ser garantido o direito ao melhor benefício.

§ 6º Durante o período de recebimento do benefício emergencial mensal de que trata este artigo, o empregado com contrato de trabalho intermitente fica autorizado a contribuir facultativamente para o Regime Geral de Previdência Social, na forma do art. 20 desta Lei.

Art. 19. O disposto no Capítulo VII da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador, aplicando-se as ressalvas ali previstas apenas nas hipóteses excepcionadas.

Art. 20. Ressalvado o disposto na alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as alíquotas das contribuições facultativas de que tratam o § 2º do art. 7º, o inciso II do § 2º do art. 8º e o § 6º do art. 18 desta Lei, serão de:

I – 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), para valores de até 1 (um) salário mínimo;

II – 9% (nove por cento), para valores acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.089,60 (dois mil, oitenta e nove reais e sessenta centavos);

III - 12% (doze por cento), para valores de R\$ 2.089,61 (dois mil, oitenta e nove reais e sessenta e um centavos) até R\$ 3.134,40 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos); e



IV - 14% (quatorze por cento), para valores de R\$ 3.134,41 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) até o limite R\$ 6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos).

§ 1º As contribuições de que trata o *caput* deste artigo devem ser recolhidas por iniciativa própria do segurado até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

§ 2º Na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, as alíquotas previstas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo serão aplicadas de forma progressiva sobre o valor declarado pelo segurado, observados os limites mínimo e máximo a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Na hipótese de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e na hipótese de que trata o art. 18 desta Lei, as alíquotas previstas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo serão aplicadas de forma progressiva sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites, incidindo sobre o somatório da remuneração declarada na forma do inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do valor declarado pelo segurado, observando-se:

I - os limites previstos nos §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – a incidência das alíquotas dos incisos I a IV do *caput* deste artigo primeiramente sobre a remuneração e, em seguida, sobre o valor declarado;

III – o recolhimento apenas das alíquotas incidentes sobre o valor declarado pelo segurado, sem prejuízo da contribuição de que tratam o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 4º Não recebida a informação de que trata o inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a tempo de ser calculada e paga a contribuição no prazo de que trata o § 1º deste artigo, será considerado provisoriamente como remuneração, para fins do disposto no § 3º, o valor da



remuneração anterior à redução proporcional de jornada de trabalho menos o valor da redução remuneratória pactuada ou, no caso do empregado com contrato de trabalho intermitente, será considerado que não houve remuneração.

§ 5º Recebida informação de remuneração de que trata o inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, após recolhimento de contribuição facultativa na forma do § 4º, a contribuição incidente sobre o valor declarado será recalculada, considerando o critério disposto no § 3º deste artigo e os limites de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devendo eventual excedente ser devolvido ao segurado atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou, em caso de insuficiência do valor recolhido para o salário de contribuição reconhecido, o segurado deve ser notificado para complementação facultativa, na forma do regulamento.

§ 6º Os valores previstos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 7º Será devolvido ao segurado, no prazo de até 60 (sessenta) dias da data de publicação desta Lei, o valor correspondente à diferença entre as contribuições eventualmente recolhidas com fundamento no inciso II do § 2º do art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e no *caput* ou inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições devidas com fundamento neste artigo, atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Art. 21. Considera-se salário de contribuição, além das parcelas de que tratam os incisos I, II e IV do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, o valor declarado e objeto de recolhimento pelo segurado na forma do art. 20 desta Lei, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.



Art. 22. A empregada gestante, inclusive a doméstica, poderá participar do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Ocorrido o evento caracterizador do início do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

I - o empregador deverá efetuar a imediata comunicação ao Ministério da Economia, nos termos estabelecidos no ato de que trata o § 4º do art. 5º desta Lei;

II - será interrompida a aplicação das medidas de que trata o art. 3º desta Lei; e

III - o salário-maternidade será pago à empregada nos termos do art. 72 da Lei nº 8.213, de 1991, e à empregada doméstica nos termos do inciso I do art. 73, considerando-se como remuneração integral ou último salário-de-contribuição os valores a que teriam direito sem a aplicação das medidas previstas nos incisos II e III do art. 3º desta Lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, observado o art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devendo o salário maternidade ser pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 23. Empregador e empregado podem, em comum acordo, optar pelo cancelamento de aviso prévio em curso.

Parágrafo único. Em caso de cancelamento do aviso prévio nos termos deste artigo, as partes podem, na forma desta Lei, adotar as medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Art. 24. Os acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho celebrados entre empregadores e empregados, em negociação coletiva ou individual, com base na Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, regem-se pelas disposições da referida Medida Provisória.



Parágrafo único. A norma interpretativa expressa no § 5º do art. 12 desta Lei aplica-se, inclusive, aos acordos firmados na vigência da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.

Art. 25. Durante a vigência do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, será garantida a opção pela repactuação das operações de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil contraídas com o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível, de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos e condições deste artigo, aos seguintes mutuários:

I - o empregado que sofrer redução proporcional de jornada de trabalho e de salário;

II - o empregado que tiver a suspensão temporária do contrato de trabalho;

III - o empregado que, por meio de laudo médico acompanhado de exame de testagem, comprovar a contaminação pelo novo coronavírus.

§ 1º Na hipótese de repactuação, será garantido o direito à redução das prestações referidas no artigo 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na mesma proporção de sua redução salarial, para os mutuários de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º Será garantido prazo de carência de até 90 (noventa) dias, à escolha do mutuário.

§ 3º As condições financeiras de juros e encargos remuneratórios e garantias serão mantidas, salvo no caso em que a instituição consignatária entenda pertinente a diminuição de tais juros e demais encargos remuneratórios.

Art. 26. Os empregados que forem dispensados até 31 de dezembro de 2020 e que tenham contratado operações de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e de arrendamento mercantil, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, contraídas



com o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível, de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, terão direito à novação dessas operações para um contrato de empréstimo pessoal, com o mesmo saldo devedor anterior e as mesmas condições de taxa de juros, encargos remuneratórios e garantias originalmente pactuadas, acrescida de carência de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 27. Para os contratos celebrados ou repactuados durante a vigência do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, mantidos os 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito, fica aumentado para 40% (quarenta por cento) o limite máximo fixado nos seguintes dispositivos:

I – no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II – no inciso VI do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

III – no § 1º do art. 1º, no inciso I do § 2º do art. 2º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 28. O empregado, inclusive o doméstico, dispensado sem justa causa durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei que não preencha os requisitos de habilitação previstos nos incisos I e VI do *caput* do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, fará jus ao benefício emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, pelo período de 3 (três) meses contados da data de dispensa.

§ 1º O benefício emergencial de que trata o *caput* deste artigo não será devido ao empregado na hipótese de extinção de contrato de trabalho intermitente, celebrado nos termos do § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º Aplica-se ao benefício emergencial previsto neste artigo o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e no § 2º do art. 6º desta Lei.



Art. 29. O beneficiário que tenha direito à última parcela do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades, nas competências de março ou abril do ano de 2020, fará jus ao recebimento do benefício emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, pelo período de 3 (três) meses a contar da competência de recebimento da última parcela.

Parágrafo único. Aplica-se ao benefício emergencial previsto neste artigo o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e no § 2º do art. 6º desta Lei.

Art. 30. Não se aplica o disposto no art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 31. Excepcionalmente durante o ano-calendário de 2020 fica dispensada a exigência de cumprimento de nível mínimo de produção para o gozo de incentivos e benefícios fiscais concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não dispensa a observância de compromisso referente ao nível de emprego.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo às pessoas jurídicas incorporadoras de que trata o art. 8º da Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 32. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 457.....

.....

§ 2º-A. O fornecimento de alimentação, seja in natura, seja por meio de documentos de legitimação, como tíquetes,



vales, cupons, cheques e cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial, não é tributável para efeitos da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e não integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

.....” (NR)

“Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações in natura, exceto alimentação, que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, sendo, em qualquer hipótese, vedado o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

.....

§ 3º A habitação fornecida como salário-utilidade deverá atender aos fins a que se destina e não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-contratual.

.....”(NR)

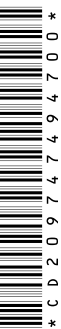
“Art. 899

.....

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e será atualizado nos termos do § 7º do art. 879 desta Consolidação.

.....

§ 11. O depósito recursal, inclusive aquele realizado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, poderá ser substituído, a qualquer tempo, por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, a critério do recorrente.



§ 12. Não será exigido, para fins de substituição do depósito recursal por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, qualquer acréscimo ao valor do depósito.

§ 13. O instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial não conterà cláusulas de perda do direito do segurado ou de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos e deverá ser observado o seguinte:

I - cada instrumento será vinculado exclusivamente a um processo, por meio de apólice registrada e ofertada por seguradora autorizada pelo órgão supervisor do mercado de seguros;

II - o recorrente garantirá novamente o juízo, por meio de fiança bancária, seguro garantia judicial ou depósito em espécie, nos 15 (quinze) dias anteriores ao término da vigência do instrumento, exceto se houver previsão de renovação automática, sob pena de restar prejudicado o respectivo recurso;

III - o prazo para apresentação do instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial será o mesmo do ato processual a ser garantido; e

IV - o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial ficará à disposição do juízo para consulta.

§ 14. Na hipótese de o juízo entender que o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial não observou o disposto neste artigo, a parte será intimada a se manifestar e a garantir a execução, se necessário, e o não atendimento a essa determinação importará em deserção do recurso interposto.

§ 15. Nos termos do § 4º deste artigo, o valor da garantia de que trata o art. 884 desta Consolidação ou o valor que o



executado tiver que pagar será deduzido do valor do depósito recursal feito em conta vinculada ao juízo.” (NR)

Art. 33. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

§ 9º

c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação do trabalhador, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e o fornecimento de alimentação, na forma do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

.....” (NR)

Art. 34. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 117. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.

I – (Revogado)

II – (Revogado)

III - (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 117-A. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento



integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dispensada a licitação.

§ 1º Os contratos de que trata o caput deste artigo deverão prever as mesmas obrigações, condições e valores devidos pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios pelo INSS.

§ 2º As obrigações, condições e valores de que trata o § 1º deste artigo serão definidos em ato próprio do INSS”.

Art. 35. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 3º-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º deste artigo não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos.

.....

§ 5º As partes podem:

I - adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo, simultaneamente; e

II - estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.



§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:

I - anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e

II - com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º desta Lei invalida exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

I - os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, no mesmo ano civil; e

II - os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior.

§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º deste artigo, mantém-se a validade dos demais pagamentos.

§ 10. Uma vez composta, a comissão paritária de que trata o inciso I do caput deste artigo dará ciência por escrito ao ente sindical para que indique seu representante no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, findo o qual a comissão poderá iniciar e concluir suas tratativas". (NR)

Art. 36. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2022, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:



.....” (NR)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2022, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)

Art. 37. O Poder Executivo Federal estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do que prevê o art. 36 desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Até a implementação das providências a que se refere o *caput* deste artigo, será considerada a estimativa constante do demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal para o exercício de 2020.

Art. 38. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

.....

§ 21. Até 31 de dezembro de 2022, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

.....” (NR)

Art. 39. Para efeito de aplicação do inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), têm caráter interpretativo as seguintes alterações promovidas nesta Lei:

I - no art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;



II - no § 3º-A e nos §§ 5º a 9º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 40. Ficam revogados os incisos I a III e o parágrafo único do art. 117 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Orlando Silva
Relator

